SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1123515 - SP (2026/0354435-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	FLAVIO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	:	JULIA TERESA LOPES DOS SANTOS - SP418573
		CAROLINE LANDIM PEREIRA - SP412853
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADEQUAÇÃO DO *WRIT* COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, ao fundamento de que o não conhecimento da impetração pelo Tribunal de origem, sem exame de mérito, impede a apreciação direta da matéria por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o não conhecimento do *habeas corpus* pelo Tribunal de origem, sem exame meritório, configura óbice de supressão de instância ao conhecimento do writ no STJ; (ii) saber se a indicação, pelo Tribunal estadual, da competência do STJ, afasta a necessidade de prévio exame da matéria pela instância ordinária; e (iii) saber se há flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão de ordem de ofício, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de exame de mérito pelo Tribunal de origem impede a apreciação direta da matéria pelo STJ em *habeas corpus,* sob pena de supressão de instância.

4. A mera reprodução, no acórdão estadual, da tese defensiva relativa à personalidade não caracteriza pronunciamento meritório e não supre o requisito de cognoscibilidade.

5. A competência do STJ para *habeas corpus* contra ato de Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, c, da CF/1988, não dispensa os pressupostos de admissibilidade, inclusive o prévio exame da questão pela instância ordinária.

Documento eletrônico VDA60888281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 13:57:28
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: c2c5264f-4587-4063-b8ff-365b3fbd95ce

6. Não se verifica flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ordem de ofício, porque a controvérsia demanda reexame da valoração de circunstância judicial em pena já transitada em julgado e submetida a controle na origem.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60888281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 13:57:28
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: c2c5264f-4587-4063-b8ff-365b3fbd95ce

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1123515 - SP (2026/0354435-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	FLAVIO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	:	JULIA TERESA LOPES DOS SANTOS - SP418573
		CAROLINE LANDIM PEREIRA - SP412853
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADEQUAÇÃO DO *WRIT* COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, ao fundamento de que o não conhecimento da impetração pelo Tribunal de origem, sem exame de mérito, impede a apreciação direta da matéria por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o não conhecimento do *habeas corpus* pelo Tribunal de origem, sem exame meritório, configura óbice de supressão de instância ao conhecimento do writ no STJ; (ii) saber se a indicação, pelo Tribunal estadual, da competência do STJ, afasta a necessidade de prévio exame da matéria pela instância ordinária; e (iii) saber se há flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão de ordem de ofício, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de exame de mérito pelo Tribunal de origem impede a apreciação direta da matéria pelo STJ em *habeas corpus,* sob pena de supressão de instância.

4. A mera reprodução, no acórdão estadual, da tese defensiva relativa à personalidade não caracteriza pronunciamento meritório e não supre o requisito de cognoscibilidade.

5. A competência do STJ para *habeas corpus* contra ato de Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, c, da CF/1988, não dispensa os pressupostos de admissibilidade, inclusive o prévio exame da questão pela instância ordinária.

Documento eletrônico VDA60451499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:55
Código de Controle do Documento: bbc4d3b3-e48e-4ac6-b7ca-b739236b312a

6. Não se verifica flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ordem de ofício, porque a controvérsia demanda reexame da valoração de circunstância judicial em pena já transitada em julgado e submetida a controle na origem.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FLÁVIO DE SOUZA contra decisão monocrática (Fls. 105-110) que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, ao fundamento de que o não conhecimento da impetração pelo Tribunal de origem, sem exame de mérito dos argumentos defensivos, impede a apreciação direta da matéria por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

O agravante sustenta, preliminarmente, que o recurso não se limita a renovar a impetração, mas impugna ponto a ponto o fundamento determinante da decisão agravada.

Argumenta que não se configura supressão de instância, pois a matéria relativa à valoração da personalidade foi efetivamente submetida ao Tribunal de Justiça de São Paulo, que a reproduziu no acórdão do HC nº 2166083-64.2026.8.26.0000 e deixou de examiná-la não por ausência de provocação, mas por entender que a discussão atingia decisões da própria Corte, já transitadas em julgado, apontando o Superior Tribunal de Justiça como órgão competente.

Aduz que a combinação das duas decisões produz "bloqueio jurisdicional circular" e "zona de imunidade jurisdicional", incompatível com a inafastabilidade da jurisdição, porquanto o Tribunal estadual não examina por reputar competente o STJ e o STJ não examina por não ter a origem ingressado no mérito.

Defende que a inadequação do *writ* como sucedâneo recursal não afasta o dever de verificar flagrante ilegalidade e sustenta que a decisão agravada não confrontou os fundamentos concretos da negativação da personalidade com o art. 59 do Código Penal, tampouco enfrentou o pedido subsidiário de concessão de ordem de ofício.

Alega que a ilegalidade seria verificável sem revolvimento probatório, por consistir em mero cotejo jurídico entre a motivação escrita da dosimetria e o art. 59 do Código Penal, e que o erro material anteriormente reconhecido teria contaminado a premissa subjetiva, impondo controle reforçado da valoração remanescente da personalidade.

Sustenta, ainda, que os precedentes invocados na decisão agravada não guardariam aderência à moldura fática dos autos, por tratarem de teses não submetidas ao Tribunal local, instrução deficiente ou utilização do *habeas corpus* como substituto de revisão criminal.

Documento eletrônico VDA60451499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:55
Código de Controle do Documento: bbc4d3b3-e48e-4ac6-b7ca-b739236b312a

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão agravada e conhecer do habeas corpus, com a concessão da ordem para afastar a valoração negativa da personalidade e redimensionar a pena.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

O agravante insurge-se, essencialmente, contra o óbice da supressão de instância adotado na decisão agravada, sustentando que a matéria foi submetida ao Tribunal de origem e que o não conhecimento por aquela Corte, com indicação da competência do STJ, autorizaria o exame direto da controvérsia. Contudo, as razões recursais não infirmam os fundamentos da decisão monocrática, que se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Conforme exposto na decisão agravada, a Corte estadual não conheceu da impetração por constatar tratar-se de reiteração de pedido já apreciado em *habeas corpus* anterior e em revisão criminal, de modo que, ausente reexame de mérito dos argumentos defensivos pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado, mostra-se inviável a apreciação direta da questão por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

É o que consta expressamente da decisão recorrida (fls. 107):

> *Como se observa, a Corte estadual não conheceu da impetração por constatar tratar-se de mera reiteração de pedido já apreciado em sede de habeas corpus anterior, bem como em revisão criminal. Assim, diante da ausência de reexame de mérito dos argumentos defensivos pelo Tribunal de origem no acórdão ora impugnado, não é possível a apreciação direta da questão por esta Corte Superior, sob pena de configurar indevida supressão de instância.*

No que tange à alegação de que a matéria teria sido efetivamente submetida ao Tribunal de origem, afastando o óbice da supressão de instância, verifica-se que o argumento não prospera.

A circunstância de o acórdão estadual haver reproduzido a tese defensiva relativa à personalidade não equivale a exame meritório da questão. O que caracteriza a supressão de instância, na hipótese, não é a ausência de menção à tese no acórdão de origem, mas a inexistência de efetivo pronunciamento sobre o seu conteúdo pela instância antecedente. Assim, permaneceu sem exame, na origem, a questão de fundo que o agravante pretende ver diretamente apreciada por esta Corte, o que atrairia a atuação originária vedada, sob pena de subtração de um grau de jurisdição.

A propósito.

Documento eletrônico VDA60451499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:55
Código de Controle do Documento: bbc4d3b3-e48e-4ac6-b7ca-b739236b312a

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS, RECEPTAÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. DOCUMENTOS JUNTADOS POR OCASIÃO DO RECURSO.

1. Na ausência de análise das teses articuladas nas razões do writ pelo Tribunal local, impede-se o exame da irresignação por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. *2. A petição inicial do habeas corpus deve ser instruída com todos os documentos necessários à sua análise no ato da impetração, não sendo admitida a juntada posterior por ocasião do recurso, como ocorreu no presente caso. Precedentes.*

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 957360/SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado e04/06/2025, DJEN de 10/06/2025 – grifamos)

Quanto ao argumento de "bloqueio jurisdicional circular" e de suposta zona de imunidade jurisdicional, igualmente não merece prosperar. A indicação, pelo Tribunal de origem, da competência do Superior Tribunal de Justiça não vincula o juízo de admissibilidade a ser exercido por esta Corte, tampouco supre a ausência de análise meritória na instância antecedente.

O reconhecimento da competência constitucional para o julgamento de *habeas corpus* contra ato de Tribunal de Justiça (art. 105, I, "c", da Constituição da República) não dispensa a observância dos pressupostos de cognoscibilidade da impetração, entre os quais o prévio exame da matéria pela instância ordinária.

No tocante à alegação de que a inadequação do *writ* não afastaria o dever de verificar flagrante ilegalidade, com a consequente concessão de ordem de ofício (arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal), não assiste razão ao agravante. A concessão da ordem de ofício pressupõe a constatação de ilegalidade manifesta, aferível de plano, o que não se verifica na espécie.

A pretensão defensiva demanda a rediscussão da valoração de circunstância judicialem pena fixada por decisão transitada em julgado e já submetida a sucessivos crivos jurisdicionais na origem, inclusive com correção parcial da dosimetria em *habeas corpus* anterior. A controvérsia sobre a idoneidade da fundamentação da vetorial não ostenta o caráter de flagrância exigido para a excepcional atuação de ofício, sobretudo quando a matéria não foi objeto de exame meritório pela instância antecedente.

Quanto ao argumento de que o erro material anteriormente reconhecido, de utilização de registros criminais da vítima, teria contaminado a premissa subjetiva da valoração da personalidade, impondo controle reforçado, cumpre observar que o vício relativo à reincidência já foi corrigido na origem, com o afastamento da agravante e a readequação da reprimenda.

Documento eletrônico VDA60451499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:55
Código de Controle do Documento: bbc4d3b3-e48e-4ac6-b7ca-b739236b312a

O pleito de que essa correção se projete sobre a valoração da personalidade constitui, precisamente, a matéria de mérito que não foi examinada pela instância ordinária no acórdão impugnado. Sua apreciação direta por esta Corte, sem prévio pronunciamento do Tribunal de origem, reeditaria a supressão de instância que fundamenta o não conhecimento.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a ausência de exame da matéria pelas instâncias ordinárias impede a apreciação originária da questão em habeas corpus, sob pena de supressão de instância, bem como no sentido da inadmissibilidade do *writ* como sucedâneo de revisão criminal, ressalvadas as hipóteses de flagrante ilegalidade, aqui não configuradas.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60451499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:55
Código de Controle do Documento: bbc4d3b3-e48e-4ac6-b7ca-b739236b312a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.123.515 / SP

Número Registro: 2026/0354435-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15064742520208260223 20495809120258260000 22944447020248260000 21660836420268260000 22538472020 22738101920258260000

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JULIA TERESA LOPES DOS SANTOS
ADVOGADOS	: JULIA TERESA LOPES DOS SANTOS - SP418573
	CAROLINE LANDIM PEREIRA - SP412853
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FLAVIO DE SOUZA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FLAVIO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	: JULIA TERESA LOPES DOS SANTOS - SP418573
	CAROLINE LANDIM PEREIRA - SP412853
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60730558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:33:00
Código de Controle do Documento: 1f7e2468-24c9-4fb5-9c5c-26c00cd86596

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:33:00
Código de Controle do Documento: 1f7e2468-24c9-4fb5-9c5c-26c00cd86596